

**Fiança - Morte do devedor - Fiador - Pagamento da dívida - Ação de regresso - Sub-rogação no crédito - Cônjuge - Sucessora universal - Recebimento da totalidade do patrimônio do falecido - Meação - Ausência - Art. 1.997 do Código Civil - Inaplicabilidade - Reembolso da importância paga - Responsabilidade da herdeira**

Ementa: Ação de cobrança. Empréstimo bancário. Morte do devedor. Prescrição. Inocorrência. Pagamento pelo fiador. Ação regressiva. Reembolso da importância paga. Responsabilidade da herdeira.

- O direito do fiador de receber os valores pagos em razão do pagamento da dívida de responsabilidade do

afiançado é de natureza pessoal, ensejando o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o exercício da prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil.

- Na falta de descendentes e ascendentes e tendo sido deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente, ao mesmo, na qualidade de herdeiro universal, caberá responder pelas dívidas do falecido até o limite da herança, não havendo de falar-se em direito à meação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.09.184948-9/001 - Comarca de Varginha - Apelante: C.F.R.C. - Apelado: J.A.B. - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2011. - *Osmando Almeida* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de matéria versada na apelação interposta por C.F.R.C. visando à reforma da r. sentença de f. 74/79, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, nos autos da ação de cobrança movida contra a ora apelante por J.A.B.

Em suas razões - f. 83/86 -, pretende a apelante a reforma da r. sentença argumentando que não se houve com acerto o d. Julgador no exame da matéria. Reedita a prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que não tinha conhecimento do empréstimo efetivado pelo seu falecido marido junto à Caixa Econômica Federal, somente dele tomando conhecimento após o seu falecimento. Assevera não haver celebrado qualquer contrato que a obrigue ao pagamento postulado na inicial. Alternativamente, caso superadas as questões acima, diz que do montante da herança apenas a metade responde pelas dívidas do falecido, devendo ser respeitada a sua meação, invocando o disposto no art. 1.997 do Código Civil. Assim, afirma, é devido apenas o valor de R\$6.553,39, descontado o valor já quitado pelo seu falecido esposo. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões estão às f. 90/93 em evidente contrariedade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, ausente o preparo ante a gratuidade judiciária concedida à f. 79.

Versa a presente ação sobre a cobrança de valor de empréstimo celebrado pelo falecido marido da apelante junto à Caixa Econômica Federal, tendo o autor/apelado, na qualidade de fiador, efetuado o pagamento da dívida.

O d. Julgador, afastando a prejudicial de prescrição, julgou procedente o pedido para condenar a ré/apelante ao pagamento do valor reclamado na inicial "corrigida monetariamente, pela Egrégia Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, a partir da citação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação" - f. 78. Impôs a sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária concedida.

Depreende-se das razões trazidas pela apelante sua insurgência quanto à rejeição da prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, afirma deva ser respeitada a sua meação.

Prejudicial de prescrição.

Quanto à ocorrência de prescrição da ação que protege o direito pleiteado pelo recorrido, entendo não merecerem acolhidas as razões sustentadas pela recorrente.

Muito embora a mesma afirme haver transcorrido o prazo prescricional de três anos consubstanciado no disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil, contado a partir do falecimento do seu esposo, tenho por acertado o entendimento esposado pelo d. Julgador primevo, porquanto, tratando-se de contrato bancário em que o autor/recorrido foi o fiador e tendo o mesmo efetivado o pagamento do valor da dívida, buscando, nesta ação, o reembolso do montante pago em razão do inadimplemento do devedor falecido, bem como do seu espólio, não há de se falar em prescrição, ante a natureza pessoal do direito.

Assim, ante a falta de estipulação expressa de prazo prescricional e tratando-se de direito pessoal referente a reembolso de quantia paga pelo fiador, deverá se sujeitar ao disposto no art. 205 do diploma civilista, que fixa em dez anos o prazo para a ocorrência da prescrição.

Rejeito a prejudicial de prescrição.

Mérito.

Na sintética definição de Teixeira de Freitas, a "fiança é o contrato pelo qual um terceiro se sujeita para com o credor a satisfazer a obrigação do devedor, se este por si não a satisfizer" (*Vocabulário jurídico*, p. 96), conceito este consolidado no Código Civil.

A respeito da fiança, ensina Ricardo Fiuza:

É um contrato mediante o qual uma parte (fiador) assume para com a outra, credor de determinada obrigação de terceiro (afiançado), a garantia de por ela responder caso aquele não venha adimpli-la. Essa segurança oferecida constitui contrato acessório ao principal, onde subsiste a obrigação por esta garantida. É garantia fidejussória, por

trata-se de garantia pessoal, e, como tal, uma espécie do gênero garantia. A doutrina o reconhece como um contrato unilateral, em regra não oneroso, acessório, solene e *intuitu personae* (Novo Código Civil comentado. 4. ed. Saraiva, 2005, p. 750).

No contrato de fiança, salvo se houver estipulação em contrário, a responsabilidade do fiador é subsidiária, isto é, ele só responde pela dívida afiançada no caso de o devedor principal se tornar inadimplente e não honrar com o pagamento da dívida. Ocorrendo esta situação, a lei concede ao fiador a prerrogativa de primeiro executar os bens do devedor. Entretanto, caso o fiador cumpra a obrigação pela qual assumiu a condição de garantidor, seja de forma voluntária ou por imposição legal, tem a seu favor a possibilidade de ajuizar uma medida judicial contra o devedor principal, chamada ação de regresso, com o objetivo de reaver aquilo que pagou.

Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo efetivado pelo falecido marido da apelante tem como fiador o ora recorrido - f. 9/13. Com a morte do devedor, o fiador efetuou o pagamento da dívida, conforme documento de f. 14.

Alega a apelante o seu direito de ver respeitada a sua meação, na forma do disposto no art. 1.997 do Código Civil:

“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

*In casu*, ao que emana dos autos, não há de se falar em meação, porquanto a ora apelante é a única herdeira do espólio, pois os pais do falecido renunciaram à herança, conforme noticiado à f. 26. Lado outro, muito embora na época do inventário tenha a recorrente arrolado o valor do empréstimo como dívida do espólio - f. 20 - postulando a liberação de venda dos bens deixados para “quitar a dívida perante a Caixa Econômica Federal” - f. 22 -, não o fez e, na época, registre-se, o valor da dívida era bem menor. Deixou de honrar o compromisso assumido pelo seu falecido marido perante a Caixa Federal e, em consequência disso, o nome do autor/recorrente foi negativado nos órgãos restritivos de crédito, o que somente foi resolvido com o pagamento do débito - f. 14.

Com efeito, decorre do dispositivo legal mencionado que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, cabendo aos herdeiros o patrimônio restante após o atendimento aos direitos de terceiros - *deducto aere alieno* - pelo que, dentro de seus recursos, deve a herança suportar a solução de todo passivo existente, pois, relativamente aos credores, presume-se prosseguir na morte a mesma situação patrimonial vigorante em vida.

Dessarte, aos credores, em favor de quem o ordenamento assegurou direitos patrimoniais sobre os bens do falecido, é lícito exigir o pagamento sobre o acervo deixado pelo mesmo, até mesmo após a partilha, consoante ensinamento de Sílvio Rodrigues:

É conhecida a regra de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. Ora, sendo a herança o acervo de bens que constitui o patrimônio do finado, é natural que deva responder por seus débitos.

Em rigor, o patrimônio transmissível aos herdeiros do *de cuius* é apenas o saldo entre o seu ativo e o seu passivo. Portanto, para se apurar o montante da herança, isto é, aquilo que será objeto da sucessão, mister se faz, primeiramente, apurar o montante de suas dívidas, para resgatá-las. Uma vez deduzidos do monte os débitos do falecido, verifica-se qual o seu ativo. Sobre este incidem os impostos sucessórios. Estes bens, que compõem o ativo da herança, é que se transmitem aos herdeiros e legatários do finado.

165. Responsabilidade do espólio e dos herdeiros. - Antes da partilha, o acervo total deixado pelo *de cuius*, responde pelo pagamento das dívidas.

[...]

Portanto, os credores podem, mesmo depois da partilha, exigir dos herdeiros, proporcionalmente, pagamento dos créditos que tenham contra o falecido.

Realmente, a partilha é feita aos herdeiros na presunção de que os bens partilhados pertencem ao espólio, pois não há mais dívidas. Se, todavia, é o contrário que se verifica, eis que remanesceram débitos a serem resgatados, o dever de resgatá-los se transmite aos herdeiros. Estes, em tese, representam a pessoa do finado. A eles se impõe o dever de pagar as dívidas que deviam ser pagas por seu representado (*Direito civil*. Saraiva, v. 7, p. 307/308).

Na hipótese presente, reafirme-se, a ré/apelante é sucessora universal, pois lhe foi transferida a totalidade dos bens deixados pelo seu falecido marido, de quem o autor/apelante foi fiador no contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Assim, tendo sido transferida a totalidade do patrimônio do falecido, abrangendo tanto seu ativo como seu passivo, a recorrente é denominada herdeira universal e, neste caso, não há de se falar em meação. Observe-se que na r. decisão de f. 26, proferida nos autos do inventário, restou assim definido:

Ante o exposto e para produzir seus jurídicos e legais efeitos, adjudico, por sentença, à inventariante C.F.R.C., os bens arrolados que ficaram por falecimento de seu marido - C.A.Z.C., salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

Cobrança - Dívidas contraídas pelo pai falecido ou em seu favor - Sub-rogação - Responsabilidade dos herdeiros até o limite das forças da herança recebida. - Aquele que paga as dívidas do falecido, ou em seu favor, sub-roga-se no crédito podendo cobrar dos herdeiros até o limite das forças da herança recebida. Os elementos de provas constantes dos autos são fortes e evidenciam que os gastos foram feitos para pagamento de dívidas do falecido ou em seu favor em momento em que era inexigível que pessoalmente arcasse com as dívidas. Evidente a sub-rogação do autor nas parcelas contempladas na sentença, além daquelas referidas neste julgamento (Ap. 1.0089.07.002276-2/001, Rel. Des. Batista de Abreu, 16ª Câmara Cível - TJMG, j.u. em 30.9.2009).

Dessa forma, não existindo descendentes e ocorrida a renúncia dos ascendentes, a herança ficou, por inteiro, com o cônjuge sobrevivente, reafirmando-se não haver de se falar em meação e, portanto, revela-se correta a r. sentença que responsabilizou a ora recorrente pelo pagamento do valor constante da inicial, pois aquele que paga as dívidas do falecido, ou em seu favor, sub-roga-se no crédito podendo cobrar dos herdeiros até o limite das forças da herança recebida.

Com essas considerações, rejeito a prejudicial de prescrição e nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Resumo do dispositivo (art. 506, III, CPC):

- Rejeitaram a prejudicial de prescrição.
- Negaram provimento à apelação.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

*Súmula* - REJEITARAM PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.